

IDP – INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO

EDB – ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BERNARDO DE ALMEIDA TANNURI LAFERTÉ

**O REFORÇO POSITIVO COMO INDUTOR DE COMPORTAMENTOS NA
SOCIEDADE**

**BRASILIA/DF,
DEZEMBRO 2016**

BERNARDO DE ALMEIDA TANNURI LAFERT

**O REFORÇO POSITIVO COMO INDUTOR DE COMPORTAMENTOS NA
SOCIEDADE**

Artigo apresentado como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II do curso de graduação em Direito da Escola de Direito de Brasília - EDB.

Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes

Brasília/DF 05 de dezembro de 2016

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Julia Maurmann Ximenes – IDP

Professora Mestre Dulce Donaire de Mello e Oliveira Furquim – IDP

Professora Cristiane Damasceno Leite Vieira – IDP

O REFORÇO POSITIVO COMO INDUTOR DE COMPORTAMENTOS NA SOCIEDADE

Bernardo de Almeida Tannuri Laferté

SUMÁRIO: Introdução; 1. O Comportamento Modelado por Consequências e os esquemas de Reforço e Punição da Psicologia Comportamental; 2. O Direito, a Norma Jurídica, a Sanção e o Controle Social; 3. O Comportamento modela por Punição e a efetividade sobre o comportamento humano; 4. O Ordenamento Jurídico e o Direito Reforçador; 5. Conclusão.

RESUMO: O presente artigo acadêmico tem viés jurídico, mas abusa de conceitos e da teoria da psicologia comportamental para questionar a ferramenta usada pelo Direito ao longo de sua história. O Direito busca a pacificação social por meio de comandos legislativos direcionados a todos os membros de uma sociedade. Entretanto, esses comandos contam majoritariamente com a previsão de uma sanção, com a finalidade de coagir os membros da sociedade a cumprir o comando legal. Questiona-se, utilizando-se da ciência do comportamento, se seria mais efetivo controlar o comportamento da sociedade por intermédio de sanções premiais, em substituição à típica sanção do Direito.

Palavras-chave: função promocional do Direito; técnicas de encorajamento; sanção positiva; reforço positivo; psicologia comportamental; behaviorismo.

ABSTRACT: This academic article has legal bias, but abuse of concepts and behavioral psychology theory to question the tool used by law throughout its history. The law seeks social peace through legislative commands directed to all members of a society. However, these commands come mostly with the prediction of a penalty, for the purpose of coercing the members of the society to behave as the law prescribes. We question, with the use of the Behavioral Science, if it would be more effective control society's behavior through the use of positive sanctions, in place of the typical penalty of law.

Keywords: promotional function of law; techniques of encouragement; positive sanction; positive reinforcement; behavioral psychology; behaviorism.

Uma vez que a lei é um importante instrumento de controle dos agentes governamentais a fim de promover novas práticas culturais ou manter as já existentes, o exame dessas codificações, por analistas do comportamento, é um meio valioso para a compreensão do comportamento de grandes grupos e agências de controle.

Sem uma tecnologia do comportamento eficiente, as técnicas de controle empregadas usualmente não alcançam seus objetivos, ou estes mesmo objetivos são descritos de forma excessivamente vaga. Isso é verdadeiro tanto em relação às democracias quanto aos regimes totalitários.

João Cláudio Todorov

INTRODUÇÃO

A Psicologia, como saber científico, detém inúmeros mecanismos e ferramentas capazes de explicar a origem e as causas do comportamento humano. Dentre os seus campos de conhecimento, a Análise do Comportamento – a Ciência Comportamental – oferece um vasto conhecimento sobre as causas que desencadeiam comportamentos e, mais importante, oferece um receituário (SIDMAN, 2010, p. 273; BAUM, 2006, p. 87) capaz de criar, de alterar, de manter, de extinguir ou de estimular um devido comportamento.

O Direito, como campo de saber, objetiva alcançar a pacificação social e, para isso, opera por intermédio de leis e comandos normativos, dirigidos a todos os integrantes da sociedade, sem distinção. Para tornar a orientação comportamental coercitiva, o Direito inclui uma sanção (SABADELL, 2013, p. 139; SKINNER, 2003, p. 367; NINO, 2010, p. 94; AGUIAR, 2016, p. 10) para o sujeito que não se comportar da maneira por ele desejada.

Acontece que elaborar leis com previsão punitiva por vezes não tem a efetividade desejada. Veja-se, por exemplo, a quantidade de motoristas que frequentemente ultrapassa o limite máximo de velocidade permitida das vias públicas, mesmo sujeito a multa e a outras sanções administrativas, como os pontos na carta de habilitação e a possibilidade de suspensão da mesma para dirigir.

Sabendo disso, e como preconiza a Ciência do Comportamento, busca-se aqui a análise do Reforço Positivo, ou seja, de uma bonificação, em substituição ou em complementação à sanção, como ferramenta indutora de comportamento na sociedade. O Comportamentalismo tem o Reforço Positivo como a maior e mais poderosa maneira de criar e de estimular comportamentos, em contraste com a punição, que não apresenta efetividade ao longo do tempo.

A psicologia comportamental reconhece como relevante compreender a importância de estimular os indivíduos a comportarem-se de maneira que lhes tragam sentimentos positivos. A simples possibilidade de punição estatal, seja ela por acrescentar um estímulo ruim à vida do indivíduo, seja ela por retirar um estímulo bom à vida do indivíduo, causa sentimentos ruins nas pessoas. Comportar-se por evitar uma punição soa sempre como “pisar em ovos” ou como “andar na corda” – vive-se em um mundo de “ou faça isso, ou lhe tiro aquilo”.

Ciente de que há outras formas de criar, de estimular e de manter comportamentos nos indivíduos, com o benefício de substituir a coerção pelo arbítrio, propõe-se a análise da ciência do comportamento com a finalidade de verificar a efetividade na estimulação de comportamentos na sociedade, por intermédio do reforço positivo.

O Direito visa à pacificação social e utiliza-se das regras jurídicas para estabelecer comportamentos na sociedade. Acontece que, na maior parte das vezes, um cidadão se vale mais de uma regra social do que de uma regra posta – embora a ninguém seja dado desconhecer a lei. Assim, a ideia central seria conferir maior eficácia à norma jurídica, estabelecendo uma ligação definitiva entre o comportamento humano e o comando normativo do Direito, seja ela de dissuasão, mas, principalmente, que seja ele de estimulação de comportamentos.

Essa visão é reforçada por Skinner (2003, p. 377), ao reconhecer que, atualmente, os governos têm a possibilidade de utilizar-se de técnicas outras que não apenas a punição. Por exemplo, o próprio controle econômico dos governados. Na prática, o que propõe o autor é que comportamento humano seria orientado a “agir legalmente em vez de ser desencorajado a agir ilegalmente”.

Partindo do pressuposto de que o Reforço Positivo é a melhor ferramenta de criar, de estimular e de manter comportamentos ao longo do tempo, questiona-se como isso pode modificar o Direito. Teria a Sanção Premial controle suficiente para fazer com que grande parte da sociedade comporte-se conforme o Direito?

Testar essa hipótese não é trivial – seria necessário proceder a alterações legislativas com o fim de trocar a punição pelo reforço, para que o instrumento de indução de comportamento saia da órbita da coerção e verificar se o controle passaria a ser mais forte ou não, sem a instrumentalidade da coerção.

A maneira de proceder a toda essa alteração do arcabouço jurídico está longe de ser simples! Elaborar leis e normativos apenas com a presença do reforçador positivo como indutor de comportamento pode levar a caos generalizado, especialmente se o reforçador não for adequado ou se for mal escolhido.

Até porque o comportamento muda de acordo com o contexto e com o histórico de reforço ou de punição que cada indivíduo viveu (modelagem comportamental). Um comportamento é afetado positiva ou negativamente a depender das consequências e nem todos os comportamentos são punidores ou reforçadores para todos os indivíduos. A discriminação tem origem na história individual do organismo.

Assim, deve-se analisar caso a caso e, como sugestão, iniciar uma transformação normativa gradual, com a convivência entre um punitivo e um reforçador, ambos influenciando na escolha de comportamentos pelos sujeitos. Enquanto um comportamento será punido, outro será recompensado.

A partir desse raciocínio, entrelaçam-se conceitos de ciências distintas, como o Reforço Positivo, oriundo da Ciência do Comportamento e a sanção premial, afeta ao Direito.

A problematização tem claro viés comportamental e, confirmando-se, tem o potencial de indicar um caminho alternativo à exclusividade da sanção como indutor de comportamentos nos normativos de nossa sociedade.

Dessa forma, o reforço positivo, se incorporado à legislação, seria o mais potente e o mais eficaz modulador de comportamento na sociedade.

Para tanto, este artigo foi construído inspirando-se no modelo analítico-comportamental da psicologia e está estruturado em 4 distintos capítulos. O primeiro deles é uma apresentação básica da psicologia comportamental, especialmente dos modelos de reforço e punição existentes. A explicação é elementar, vez que o artigo é voltado para o público jurídico e não da psicologia. Entretanto, necessário compreender os mecanismos de controle comportamental e suas consequências para entender ao que se propõe este artigo.

O segundo capítulo discute o Direito, a norma jurídica e a sanção. Tem, por finalidade, apresentar o fim social do Direito – a pacificação social – e quais as ferramentas que o Direito dispõe para alcançar a pacificação social. Após a discussão filosófica, apresenta-se a proposta de um Direito reforçador, com o uso da chamada sanção premial para estimular o comportamento dos administrados.

O terceiro capítulo volta a beber da psicologia comportamental e discute a efetividade da punição sobre o comportamento humano, quando Direito e psicologia voltam a imiscuir-se.

Por fim, o quarto capítulo apresenta literatura e experiências do Direito reforçador e da sanção premial, como mostras efetivas desse método para o controle comportamental e a busca da pacificação social.

1. O COMPORTAMENTO MODELADO POR CONSEQUÊNCIAS E OS ESQUEMAS DE REFORÇO E PUNIÇÃO DA PSICOLOGIA COMPORTAMENTAL

Sabendo ser este um artigo do campo jurídico, mas que conta com base na psicologia comportamental, mister se faz explicar como, para esta ciência, se dá o aprendizado de comportamentos, a seleção por consequências, bem como os esquemas de reforço e de punição mais básicos.

Isto posto, passa-se à explicação sobre a aprendizagem operante e os esquemas de reforço e punição elementares da teoria comportamental.

Pois bem, sabe-se que o condicionamento operante ocorre frente a um evento filogeneticamente¹ importante e um comportamento que afeta sua ocorrência (BAUM, 2006, p. 81). Basicamente, é uma função simples entre comportamento e consequência, onde a consequência pode ser ou negativa ou positiva.

Assim, por exemplo, quem trabalha para comer vive uma relação positiva entre a consequência positiva (obter alimento) e o comportamento (trabalhar).

Como exemplo contrário, William Baum (2006, p. 81) cita o caso de uma pessoa que é alérgica a amendoim. No caso, a pessoa precisa verificar os ingredientes dos alimentos antes de consumi-los, com o fim de estar segura que não vá ingerir amendoim e não vá passar mal. Neste caso, a consequência é negativa (não passar mal), aliada ao comportamento de conferir os ingredientes no rótulo.

¹ História evolutiva de uma espécie. "Série ou história de eventos no decorrer de um longo tempo" (Baum, 2006, p. 73).

A esse esquema a psicologia dá o nome de atividade-consequência (positiva e negativa).

Além disso, há dois tipos de consequência a serem analisadas, as consequências reforçadoras e as consequências punitivas.

Em suma, uma consequência reforçadora é todo evento que reforça, que estimula, a manutenção de determinado comportamento. Assim, tem-se um simples exemplo da criança que chora em público para conseguir algum presente dos pais. Se toda vez que ela chorar em público os pais atenderem aos seus pedidos, esse comportamento (chorar em público) terá um efeito reforçador (conseguir mimos dos pais).

Por outro lado, se toda vez que uma criança chora em público os pais cortam o doce ou dão uma surra, esse comportamento (chorar em público) terá um efeito punidor (perder o doce ou apanhar).

Veja, então, que um reforçador é todo evento que tende a manter ou a aumentar a frequência de determinado comportamento – ele reforça o comportamento, estimulando a sua manutenção.

Por outro lado, um punitivo tem o efeito contrário – ele tende a extinguir ou a diminuir a frequência de determinado comportamento – ele pune toda vez que o comportamento é demonstrado.

Assim, tem-se que a atividade-consequência (positiva e negativa) combina-se com as consequências (reforçadores e punidores). Com essa combinação, formam-se quatro tipos de relação que podem dar origem à aprendizagem operante (BAUM, 2006, p. 81).

Para listá-las, são as seguintes relações (BAUM, 2006, p. 81), ilustradas também na Figura 1:

- Reforço positivo;
- Reforço negativo;
- Punição positiva; e
- Punição Negativa.

		Consequência	
		Reforçador	Punidor
Relação Ação- Consequência	Positiva	Reforço Positivo	Punição Positiva
	Negativa	Punição Negativa	Reforço Negativo

Figura 1. Os quatro tipos de relação que dão origem à aprendizagem operante.

A fim de evitar dúvidas, a primeira distinção a ser feita é que as palavras positivo e negativo não tem a ver com um estímulo ser bom ou ruim. Tem a ver, na verdade, com o fato de acrescentarem um estímulo ao sujeito. O que vai determinar se esse estímulo é bom ou ruim está ligado à consequência, se reforçadora ou se punidora. Então, tem-se que o positivo acrescenta algum estímulo (pode ser um acréscimo ruim ou bom) e o negativo retira um estímulo (que por sua vez, também pode ser ruim ou bom).

Funciona da seguinte maneira: Um reforço positivo é um comportamento que acrescenta um estímulo novo (positivo) e que ao mesmo tempo reforça o comportamento. É o caso da criança que chora para conseguir mimos dos pais. No caso, o comportamento de chorar faz com que ela receba doces (estímulo positivo) e, como para a criança doce é uma coisa boa, o comportamento dos pais de dar doce funciona como um reforço positivo – reforço porque tende a aumentar a frequência do comportamento de chorar e positivo porque dá algo para a criança (o doce).

Por sua vez, uma punição positiva acrescenta um estímulo ruim ao comportamento. É o caso do doente celíaco que ingere glúten. Tão logo ele coma pão, vai passar mal. Nesse exemplo, o comportamento de comer glúten será punido, porque a tendência é a de diminuição da

frequência da ingestão de glúten. E será punido positivamente porque vai acrescentar um estímulo ruim ao celíaco, que é a reação alérgica e a indisposição.

Já o reforço negativo acontece quando certo comportamento retira um estímulo negativo. Acontece quando os pais fecham a porta dos quartos dos filhos porque não querem ouvir música alta. Nesse exemplo, a música alta incomoda aos adultos e fechar a porta faz com que eles não mais escutem e não se sintam incomodados. Assim, o comportamento de fechar a porta é reforçado negativamente pelo silêncio, pela retirada do estímulo aversivo (a música alta) do ambiente.

Por fim, a punição negativa diz respeito a uma consequência que retira um estímulo bom. Veja o caso dos pais que ameaçam os filhos dizendo que caso eles não se comportem de determinada maneira, ficarão sem o vídeo game ou sem a mesada. No caso, se comportar de maneira inadequada é punitivo (diminui a frequência do comportamento), além de ser negativo, pois retira um estímulo bom (a mesada ou o vídeo game).

Após essas explicações, a compreensão da Figura 1 certamente será mais fácil, tendo em conta que as palavras positivo e negativo não guardam relação com ser bom ou ser ruim, apenas guardam relação com o acréscimo ou a retirada de um estímulo, sendo identificados se são bons ou ruins a depender da consequência, se reforçadora ou punidora.

Como apresentado, esses esquemas seriam completamente estanques e separados uns dos outros. Não é, entretanto, o que ocorre na vida real. Um reforço negativo pode combinar-se com uma punição negativa. Veja o caso de um término de relacionamento, em que um cônjuge se sente aliviado após se ver livre do ex amante (reforço negativo) mas, ao mesmo tempo, sente falta da companhia (punição negativa) que o companheiro lhe propiciava.

Isto é apenas um exemplo de como os quatro esquemas apresentados na Figura 1 se relacionam. Além do mais, a intensidade de cada um deles pode variar e não necessariamente terão a mesma força. Para a finalidade deste artigo, entretanto, esse assunto não será aprofundado, mas é necessário ter em mente que, no comportamento humano individual e na sociedade, é muito difícil isolar comportamentos e consequências.

Assim sendo, tem-se que (BAUM, 2006, p. 87) “os comportamentos bem e malsucedidos se definem por seus efeitos”. Na prática, os comportamentos bem-sucedidos têm como consequências bons efeitos, ao passo que os comportamentos malsucedidos têm como consequências efeitos nem tão bons ou inclusive efeitos ruins – sucesso e fracasso seriam correspondentes a reforço e a punição. Para W. Baum (2006, p. 87), uma “atividade bem-sucedida é aquela que é reforçada; uma atividade malsucedida é aquela que é menos reforçada ou punida”.

Essa lógica resume o que a ciência comportamental denomina de lei do efeito. Para Baum (2006, p. 87):

Ela estabelece que, quanto mais uma atividade é reforçada, mais ela tende a ocorrer e, quanto mais uma atividade é punida, menos ela tende a ocorrer. Os resultados da lei do efeito são frequentemente tratados como modelagem, porque os comportamentos mais bem-sucedidos aumentam e os menos bem-sucedidos diminuem (grifo do autor).

É importante compreender a ideia da lei do efeito para bem compreender outro conceito da ciência comportamental, a seleção por consequências. Antes de elucidá-lo, necessário dizer que a seleção por consequências implica a história comportamental do indivíduo ao longo do tempo. Destarte, resultados bem-sucedidos (reforço) tornam algumas atividades mais prováveis, ao passo que resultados malsucedidos (não-reforço ou punição) tornam outras atividades menos prováveis. Assim é que o comportamento que ocorre nessas circunstâncias vai aos poucos sendo modelado (BAUM, 2006, p. 107) – vai sendo transformado e elaborado.

É por isso que o comportamento do passado influencia o comportamento do presente – a depender do histórico de reforço ou de punição – ou simplesmente de um histórico de não reforço, visto que o comportamento que não é reforçado também tende a não ser reproduzido. Gradualmente, ao repetir um comportamento, o mesmo vai sendo modelado, a depender da consequência positiva (reforço) ou negativa (punição). Há um exemplo comum nos laboratórios de psicologia experimental, sobre o comportamento de um pombo de bicar um disco. Descrito por Baum (2006, p. 116), o experimento demonstra que:

um pombo é treinado a bicar um disco de respostas vermelho e a não bicar um disco verde. Na primeira etapa do treino, o disco está iluminado com a cor vermelha e cada bicada opera o dispensador de comida. Gradualmente, o

número de bicadas necessárias para produzir o alimento é aumentado até 15 bicadas. Na segunda etapa introduz-se o disco verde, com a contingência de que o alimento só será liberado se passarem 2 segundos sem uma bicada. No início, o pombo bica o disco verde sem sucesso. Cedo ou tarde ele faz uma pausa suficiente para que o alimento seja liberado. À medida que o pombo pausa mais e bica menos, a pausa exigida para a liberação da comida vai sendo gradualmente aumentada até 10 segundos. Ao final do treino, na demonstração, eu controlo a cor do disco por um interruptor no aparelho. Quando o disco fica vermelho, o pombo bica rapidamente. Assim que mudo a cor para verde, o pombo para de bicar. À medida que vou mudando de uma cor para outra, o bicar muda em uma ou em outra direção.

Esse exemplo ilustra bem que o comportamento muda de acordo com o contexto e com o histórico de reforço ou de punição que um indivíduo viveu. Essa aprendizagem é o que a ciência comportamental chama de modelagem. A depender das consequências, o comportamento será afetado positivamente ou negativamente. A discriminação tem origem na história individual do organismo.

Voltando à regra básica da relação consequencial entre reforço e punição, tem-se que um evento reforçador é aquele que aumenta a frequência de determinado comportamento, ao passo que um evento punitivo é aquele que diminui a frequência de determinado comportamento.

A ciência comportamental não diz que a punição extingue o comportamento. Afirma, de modo diverso, que o que extingue um determinado comportamento é a falta de reforçadores (SKINNER, 2003, p. 76). Assim, um comportamento sem utilidade, logo sem reforçador, não teria razão de subsistir na vida do indivíduo e não mais seria reproduzido, extinguindo-o do repertório comportamental até então existente.

A extinção de um comportamento, pela ausência de reforçadores, contudo, vem acompanhada de reações pouco agradáveis, como frustração ou raiva (SKINNER, 2003, p. 77). Além do mais, tempo até a extinção de um comportamento, quando cessado o reforço, depende do condicionamento prévio – se foi aprendido e incorporado ao repertório comportamental há muito tempo, a extinção demorará a se concretizar, mas se foi um comportamento recente, mais rapidamente o comportamento será extinto (SKINNER, 2003, p. 77).

Cientistas do comportamento veem na extinção um “modo efetivo de remover um operante do repertório de um organismo” (SKINNER, 2003, p. 78). Skinner (2003, p. 78)

reconhece, entretanto, que a técnica preferida é a punição, mas diz que, além de serem processos distintos, a punição tem eficácia discutível.

Para melhor compreender os efeitos da punição sobre o comportamento humano e suas consequências, dedicar-se-á capítulo específico para tratar deste assunto. Passar-se-á à análise dos conceitos tradicionais do Direito e sua correlação com a sanção.

2. O DIREITO, A NORMA JURÍDICA, A SANÇÃO E O CONTROLE SOCIAL

Tarefa pouco trivial, a definição do conceito de Direito parece ser uma das menos consensuais do mundo. Difícil imaginar uma definição única e harmônica do conceito de Direito. Entretanto, é possível encontrar convergências nessa definição. Dimitri Dimoulis (2003, p. 21), apresenta um dos conceitos de Direito como:

(...) o conjunto de normas que **objetivam regulamentar o comportamento das pessoas na sociedade**. Essas normas são editadas pelas autoridades competentes e preveem, em caso de violação, a **imposição de penalidades** por órgãos do Estado (grifo nosso).

Repare que há dois pontos chaves na definição do autor, o (i) objetivo de controle comportamental dos indivíduos e a (ii) imposição de penalidade em caso de descumprimento da norma. Esses pontos são retratados por diversos autores (DIMOULIS, 2003, ps. 27, 28, 30) que apresentam conceito semelhante de Direito, como Hans Kelsen o fez.

A coerção está presente em diversas definições de Direito, dando à ciência jurídica um aspecto de dever ser “particularmente forte” (DIMOULIS, 2003, p. 37). Assim, a aplicação do Direito conta com a exigibilidade, a ela somada a imposição mediante ameaça de penalidade que pode culminar com o uso da força. Seria o Direito (DIMOULIS, 2003, p. 37) um dever ser, “cuja aplicação é garantida pela ameaça de sanções aplicáveis pelas autoridades estatais” (grifo do autor).

“Ao conjunto de padrões comportamentais entrelaçados que intermedeiam a ligação entre a ocorrência do padrão comportamental indesejável e a respectiva punição – chamada sanção no vocabulário jurídico – se dá o nome de norma jurídica” (AGUIAR, 2016, p. 6).

O conceito acima, extraído de uma obra jurídica com fonte na ciência comportamental, explicita um conceito padrão que os juristas conferem à norma jurídica, qual seja, a descrição de determinada conduta, ordenando expressamente que seja cumprida (DIMOULIS, 2003, p. 62). Esse é o elemento chave das normas jurídicas, o estabelecimento de uma conduta e de uma penalidade para o caso de descumprimento.

Para melhor compreender o conceito de norma jurídica, pode-se recorrer à filosofia do Direito. Carlos Santiago Nino observa que “as tentativas mais difundidas e controversas de caracterização das normas jurídicas têm sido as que as classificam como uma espécie das normas prescritivas” (2010, p. 90). Apesar das várias classificações de normas, restringir-se-á a análise apenas às normas jurídicas propriamente ditas.

Pois bem, o jurista argentino, ao citar Hans Kelsen (2010, p. 95), recorda que, para o autor, “uma norma jurídica é a que prescreve uma sanção jurídica”, sendo sanção um “ato coercitivo que priva alguém de algum bem”.

Entretanto, não é apenas o estabelecimento de uma conduta e a previsão de uma punição em caso de descumprimento faz com que uma norma seja jurídica – um segundo elemento, nem sempre unânime nos conceitos dados pelos juristas, é o objetivo de “regulamentar o comportamento social de forma imperativa” (DIMOULIS, 2003, p. 63).

Para essa análise, um conceito da sociologia jurídica capaz de explicar como o Direito vê o controle social foi registrado por Ana Lucia Sabadell (2013, p.139). Diz a autora:

O Direito é a forma específica de controle social nas sociedades complexas. Trata-se de um controle formal, determinado por normas de conduta, que apresentam três características. Essas normas são:

- a) Explícitas, indicando à população de forma exata e clara aquilo que não deve fazer;
- b) Protegidas pelo uso de sanções;
- c) Interpretadas e aplicadas por agentes oficiais.

Repare que a autora, ao definir que o Direito é a forma específica de controle social nas sociedades complexas, pontua que a norma tem duas características exclusivas da sanção, porque

indica “aquilo que **não** deve fazer” (grifo do autor) e também porque seriam as normas “protegidas pelo uso de sanções”.

Na prática, a autora sinaliza que o Direito motiva-se para a coerção, indicando o comportamento proibido, aquele que não deve ser feito.

Aliada à filosofia do Direito, a psicologia comportamental também compartilha do pensamento de que as leis e as normas são editadas para controlar o comportamento humano (TODOROV, 2005, p. 86). À vista disso, a norma jurídica é, para o behaviorismo, uma contingência comportamental punitiva.

Assim, em um Estado Democrático de Direito onde há respeito ao devido processo legal, as leis são codificações dos processos de controle do Estado. Skinner (2003, p. 372) leciona que:

As vantagens obtidas quando o individuo ‘não esta ao arbítrio, mas sob a lei’ usualmente são obvias, e os grandes codificadores de leis ocupam lugares de honra na história da civilização. Entretanto, a codificação não muda a natureza essencial da ação governamental nem remedeia todos os seus defeitos.

Importante destacar que, para a ciência do comportamento, controle não é sinônimo de coerção (TODOROV, 2005, p. 86), embora na maior parte das vezes as leis exerçam um controle coercitivo. Para a ciência do comportamento, o controle é orientado por consequências, podendo as consequências serem boas (consequência reforçadora) ou ruins (consequência punitiva). É de se ter em mente que, apesar de predominantemente coercitivas, há leis que prescrevem consequências positivas para os comportamentos desejados, como as leis de isenção fiscal ou de premiação por bons comportamentos.

Skinner (2003, p. 367) reconhece que a “agência governamental opera principalmente através do poder de punir” e, por isso, a ênfase do comportamento que se visa controlar está sempre sobre o que é “errado”. Assim, o governo usa de seu poder para manter a pacificação social, proibindo ou coibindo comportamentos que ameacem outras pessoas do mesmo grupo.

Ainda de acordo com o autor (2003, p. 367), supondo que um governo possua apenas o poder de punir, pode ele “fortalecer o comportamento legal somente pela remoção de uma ameaça de punição a ele contingente”. E isso é feito, por exemplo, quando o governo oferece

desconto em impostos toda vez que o contribuinte informa o CPF na Nota Fiscal, o que gera um reforço negativo. B. F. Skinner (2003, p. 367) reconheceu que o governo opera, sim, por intermédio de reforçadores, não se restringindo à punição, indicando, contudo, que “algumas vezes isto é feito, mas a técnica mais comum é simplesmente punir as formas ilegais do comportamento”.

Essa ideia é também reforçada por Carlos Santiago Nino (2010, p. 94), que raciocina:

Embora, teoricamente, as normas jurídicas pudessem ser premiadoras, a técnica que o Direito escolheu, na maioria dos casos, é a da sanção, sendo tão raros os casos em que se estabelecem prêmios para motivar a conduta das pessoas que podem ser desconsiderados no intuito de uma explicação teórica do Direito.

Não obstante, a filosofia do Direito indica ser possível a utilização de um prêmio para a conduta desejável. Esse tema já foi explorado por Hans Kelsen (Apud: NINO, 2010, p. 94), ao discorrer sobre a técnica da motivação indireta, que pretende “motivar as pessoas sem indicar diretamente a conduta desejável, mas estabelecendo uma sanção para a conduta indesejável ou um prêmio para a desejável”.

Ao discorrer sobre os procedimentos governamentais de controle, Skinner (2003, p. 369) já reconheceu que um ponto importante é a codificação dos mecanismos de controle do Estado. É exatamente o que os juristas chamam de Direito positivo – a norma posta e escrita para os cidadãos.

Até aqui, tem-se que a norma jurídica, de acordo com a clássica teoria do Direito, caracteriza-se por dois aspectos – a prescrição de uma sanção e o controle social.

Pois bem, aprofundando o estudo da norma jurídica, interessa especialmente para nós o conceito de norma jurídica quanto à forma de sanção. Para tanto, utilizar-se-á a lição de Dimitri Dimoulis (2003, ps. 71 a 74). O autor faz distinção entre as normas de proibição e de obrigação, afirmando que há penalidades para o caso de descumprimento dessas normas – esse tipo de penalidade é conhecido como “sanção negativa (ou repressiva ou punitiva)”.

Para o autor (2003, p. 72), o objetivo das sanções é aumentar as chances de eficácia da norma, já que é mais fácil obrigar alguém a agir de determinada maneira do que convencê-lo por meio de um aviso ou de um pedido gentil.

Prosseguindo sua explicação das normas jurídicas, Dimouli (2003, p. 72) discorre sobre outro tipo de norma:

As normas *permissivas* (C é Pe) não preveem, em geral, sanções. Seria absurdo punir quem exerce seu Direito! Há, porém, uma categoria especial de normas de permissão que se associam a sanções. Trata-se das *normas promocionais*, que não se limitam a autorizar uma conduta, mas também encorajam o destinatário a adotá-la. Nesse caso a conduta não é só permitida, mas também recomendada (Re). Para tanto, as normas promocionais oferecem incentivos e recompensas, que constituem uma *sanção positiva* (ou premial ou recompensatória). A sanção positiva propicia, assim, vantagens a quem adotar a conduta prevista pela norma promocional (grifos do autor).

Para o autor (2003, p. 73), as normas de sanção positiva podem ter recompensas de tipos diversos, como recompensa moral, recompensa de valor pecuniário ou mesmo uma recompensa consubstanciada em isenção tributária. Dimoulis estabelece que à cada forma de prescrição normativa corresponda um tipo de sanção diferente. Assim, conforme ilustrado na Figura 2 (2003, p. 73), tem que:

Forma de prescrição	Tipo de sanção
Permissão (Pe)	Não há
Obrigação (Ob)	Negativa (S-)
Proibição (Pr)	Negativa (S-)
Recomendação (Re)	Positiva (S+)

Figura 2. Formas de prescrição e tipos de sanções.

Ainda, na esteira das formas de prescrição apresentadas na Figura 2, o autor indica a intensidade hierarquizada dos deveres que as prescrições impõem aos destinatários das normas jurídicas. Para Dimoulis (2003, p. 74), a norma permissiva é a menos intensa, porque isenta de sanção. Seguida a ela, a norma de recomendação seria mais intensa, uma vez que há a previsão de recompensas para o comportamento descrito pela norma.

Logo após, o autor indica que a norma de proibição é “muito mais exigente”, porque há uma sanção negativa em caso de descumprimento. Por fim, pondera que a norma preceptiva – a norma de obrigação – impõe “maiores exigências”, porque “obriga a ter determinada conduta, ameaçando com penalidades se o destinatário não atuar da forma prescrita”.

Curioso observar que essa tabela apresentada por Dimoulis faz referência a tipos de normas e a tipos de sanções, indicando certa correlação com os conceitos de comportamento e consequência da ciência comportamental, explorados no capítulo anterior deste artigo e descritos na Figura 1.

O autor, entretanto, não indica razões empíricas para justificar a hierarquia de intensidades que estabeleceu para as suas normas prescritivas, apesar de ficar subentendido que assim o fez baseado nas consequências. Para Dimoulis, quanto mais grave a punição, mais intensa será a norma. Claro não está, entretanto, qual a razão de a norma de obrigação ser mais intensa do que a norma de proibição, já que ambas tem a mesma consequência, uma sanção negativa.

Encerrada esta análise, tem-se que, pela corrente clássica do Direito, a sanção é elemento distintivo da norma jurídica – e dela indissociável. Há autores, entretanto, que consideram a possibilidade da sanção premial da norma jurídica, apesar de reconhecerem ser esta uma função residual do Direito. É preciso, contudo, explorar melhor essa possibilidade.

Como se viu, diversos autores apresentam a possibilidade de o Direito operar por intermédio de premiação, ao invés da pura e simples punição. Apesar desse reconhecimento, ainda é escasso, nos livros jurídicos, conteúdo que bem retrate essa função. Um dos autores que se aprofundou nesse conceito foi Norberto Bobbio (2007, p. 02), ao apresentar a função premial do Direito presente na norma jurídica. Atualmente, o autor também reconhece que há uma tendência em utilizar, cada vez mais, técnicas que chamou de “encorajamento”.

Pois bem, Bobbio (2007, ps. 06 e 07) faz uma distinção clara entre normas positivas e normas negativas com as sanções negativas e as sanções positivas. Para o autor, os 4 conceitos são distintos e não se confundem. Complementam-se, entretanto, para formar 4 tipos de

combinações. Usando termos da linguagem corrente, Bobbio (2007, p. 06) alerta para a distinção entre “comandos e proibições” e entre “prêmios e castigos”.

Reconhece, também, que há uma habitualidade na conjugação entre normas negativas e sanções negativas, ao mesmo tempo em que há uma habitualidade na conjugação entre as normas positivas e as sanções positivas. Mas não nega existir incompatibilidade entre uma norma negativa e uma sanção positiva, bem como aceitar ser possível uma norma positiva com uma sanção negativa.

Para Bobbio (2007, p. 06):

Portanto, podem ocorrer, de fato, quatro diferentes situações: *a)* comandos reforçados por prêmios; *b)* comandos reforçados por castigos; *c)* proibições reforçadas por prêmios; *d)* proibições reforçadas por castigos.

Os conceitos trazidos por Bobbio, de sanção positiva e de sanção negativa, partem da compreensão filosófica e sociológica da palavra sanção. Ao fazer uma análise histórica (2007, p. 07), admite o autor que o termo “sanção” tem aplicação ampla, para que nele caibam as consequências positivas ou negativas da norma. Assim, o gênero *sanção* comportaria as duas espécies, a sanção positiva e a sanção negativa.

Ao fazer uma análise histórica do Direito, da norma jurídica e do caráter punitivo de ambos, Bobbio observa (2007, p. 07) que na teoria geral do Direito contemporâneo, “ainda é dominante a concepção repressiva do Direito”. E dessa forma estabeleceu-se um vínculo “necessário e indissolúvel” entre o Direito e a coação.

Desfazer esse vínculo, caracterizado pelo autor como *necessário e indissolúvel*, é um desafio aos juristas e aos operadores do Direito. Ao apresentar uma análise histórica e evolutiva do Direito e de suas funções, e ao reconhecer (p. 08) a “importância das recompensas como alavancas do movimento social”, Norberto Bobbio (2007, p. 13) pontua que:

Atualmente, é visível que o Estado tem adotado, cada vez mais, o uso de técnicas de encorajamento. Tomar ciência dessa transformação é também perceber os efeitos positivos dessas técnicas e, como consequência, pouco a pouco, abandonar a concepção do Direito como um ordenamento jurídico “protetivo-repressivo”. A migração de uma visão repressiva do

ordenamento jurídico leva à uma concepção distinta e razoavelmente nova no Direito, a visão de um ordenamento jurídico com função “promocional”.

Aqui, vale a pena uma rápida passada pelas funções do ordenamento jurídico, entre a função protetivo-repressiva e a função promocional, mais característica dos Estados modernos. Permita, mais uma vez, reproduzir a explicação do professor Norberto Bobbio (2007, p. 14 e 15), ao discorrer sobre a função do ordenamento e a forma de controle social do Estado. Diz Bobbio:

Em relação a um sistema normativo, os atos humanos podem distinguir-se em atos conformes e atos desviantes. Pois bem, em relação aos atos conformes, a técnica do encorajamento visa proteger o seu exercício, tutelando a possibilidade de fazer ou não fazer, caso se trate de atos permitidos, a possibilidade de fazer, caso se trate de atos obrigatórios, e a possibilidade de não fazer, caso se trate de atos proibidos. Em relação aos atos desviantes, a técnica do desencorajamento tem por alvo, atribuindo-lhes determinadas consequências, apenas os atos desviantes por defeito, os atos propriamente não-conformes, e limita-se a tolerar – não lhes atribuindo qualquer efeito jurídico – os atos desviantes por excesso, isto é, os atos superconformes (as chamadas ações super-rogatórias).

Ao contrário, **a técnica do encorajamento visa** não apenas a tutelar, mas também **a provocar o exercício dos atos conformes**, desequilibrando, no caso de atos permitidos, a possibilidade de fazer e a possibilidade de não fazer, tornando os atos obrigatórios particularmente atraentes e os atos proibidos particularmente repugnantes. Quanto aos atos desviantes, essa técnica considera – atribuindo-lhes determinadas consequências – os atos desviantes por excesso, isto é, os atos superconformes, enquanto se torna cada vez mais tolerante em relação a certos atos desviantes por defeito. **A introdução da técnica do encorajamento reflete uma verdadeira transformação na função do sistema normativo em seu todo e no modo de realizar o controle social.** Além disso, assinala a passagem de um controle passivo – mais preocupado em desfavorecer as ações nocivas do que em favorecer as vantajosas – para um controle ativo – preocupado em favorecer as ações vantajosas mais do que em desfavorecer as nocivas (grifo nosso).

Assim, conclui o autor que:

Em poucas palavras, é possível distinguir, de modo útil, um ordenamento protetivo-repressivo de um promocional com a afirmação de que, ao primeiro, interessam, sobretudo, os comportamentos socialmente não desejados, sendo seu fim precípua impedir o máximo possível a sua prática; ao segundo, interessam, principalmente, os comportamentos socialmente desejáveis, sendo seu fim levar a realização destes até mesmo aos recalcitantes.

Nesta análise, Bobbio revisita diversos elementos da teoria geral do direito para a própria definição do conceito de Direito. Trata, dessa forma, da ideia de sanção, aceitando que seja tanto

positiva quanto negativa, bem como do controle social do Direito, previsto principalmente nos conceitos sociológicos de Direito.

Norberto Bobbio (2007, os. 16 a 21) discorre sobre a funcionalidade da sanção positiva e das normas que ele diz serem de “encorajamento”. Aqui, Bobbio dá início à uma análise menos própria do Direito como saber jurídico para fazer uma análise mais ligada à sociologia e, marginalmente, à psicologia.

Pondera o autor (2007, p. 19) sobre as categorias da “conservação e da mudança”, fazendo um paralelo com as medidas de desencorajamento e de encorajamento. Assim, estariam as medidas de desencorajamento, ou seja, as sanções negativas, ligadas à conservação do *status quo*, posto que não estimulam as mudanças de comportamento na sociedade. Por seu turno, as medidas de encorajamento promoveriam a mudança comportamental na sociedade. Veja o que indica o autor:

Se o ordenamento jurídico julga positivamente o fato de o agente valer-se o mínimo possível da sua liberdade, procurará desencorajá-lo a fazer o que lhe é lícito. Como se vê, a técnica do desencorajamento tem uma função conservadora. Se, ao contrário, o mesmo ordenamento jurídico julga positivamente o fato de o agente servir-se o máximo possível da sua liberdade, procurará encorajá-lo a se valer dela para mudar a situação existente: a técnica do encorajamento tem uma função transformadora ou inovadora.

A despeito do raciocínio empregado por Bobbio, ele parece indicar que as medidas de incentivo, quando adotadas pelo ordenamento jurídico, estimulam a sociedade a uma nova gama de comportamentos. Entretanto, a análise, apesar de parecer correta, carece de observação e comprovação científica.

De toda a sorte, é um rico estudo, oriundo de um reconhecido doutrinador do Direito, capaz de indicar – ou que pelo menos começa a indicar – que é possível pensar no Direito como um sistema recompensatório e não exclusivamente punitivo.

Do ponto de vista comportamental, Bobbio (2007, ps. 23 a 32) trouxe uma análise interessante, que remete aos conceitos de Ação -> Consequência da psicologia comportamental presentes na Figura 1 do Capítulo 1 deste artigo. Não parece ser mera coincidência, apenas uma maneira de expressar-se conforme o campo do saber específico. Ao fim e ao cabo, a psicologia e

o Direito conjugam na percepção de como o comportamento pode ser controlado. Veja o que diz Bobbio (2007, os. 24 e 25):

A noção de sanção positiva deduz-se, a *contrario sensu*, daquela mais bem elaborada de sanção negativa. Enquanto o castigo é uma reação a uma ação má, o prêmio é uma reação a uma ação boa. No primeiro caso, a reação consiste em restituir o mal ao mal; no segundo, o bem ao bem. Em relação ao agente, diz-se, ainda que de modo um tanto forçado, que o castigo retribui, com uma dor, um prazer (o prazer do delito), enquanto o prêmio retribui, com um prazer, uma dor (o esforço pelo serviço prestado). Digo que é um tanto forçado porque não é verdade que o delito sempre traz prazer a quem o pratica nem que a obra meritória seja sempre realizada com sacrifício.

Tal como o mal do castigo pode consistir tanto na atribuição de uma desvantagem quanto na privação de uma vantagem, o bem do prêmio pode consistir tanto na atribuição de uma vantagem quanto na privação de uma desvantagem. Desse modo de vista, tanto as sanções negativas quanto as positivas podem ser *atributivas* ou *privativas*. Segundo uma classificação tradicional, o mal do castigo pode ser material.

Repare que a explicação do autor coincide com os conceitos da psicologia comportamental que explicam o comportamento modelado por consequências. Há uma correspondência entre os termos propostos pelo jurista como *atributivas* ou *privativas* com os termos da psicologia comportamental *positivo* ou *negativo*. Assim como há uma correspondência entre sanção positiva e reforço e entre sanção negativa e punição. As ciências distintas utilizam-se de nomenclaturas distintas para dizer a mesma coisa.

O que o Direito denomina sanção positiva atributiva é para a psicologia o reforço positivo, posto que recompensa uma vantagem. Já a sanção positiva privativa é para a psicologia o reforço negativo, já que significa a eliminação de uma desvantagem.

O mesmo raciocínio se aplica às sanções negativas. A sanção negativa atributiva é o reforço positivo, o que seria a punição por uma desvantagem. Por fim, a sanção negativa privativa equivale à punição negativa, já que incorre em uma privação de vantagem.

O que o autor não faz é entrar no mérito da seleção comportamental por consequências, mas deixa os instrumentos para os juristas deduzirem que é melhor ser reforçado positivamente.

Para esclarecer, o Quadro 1, a seguir, ilustra a correlação entre os esquemas:

Esquema de Reforço / Sanção	Psicologia Comportamental	Direito
	Reforço Positivo	Sanção positiva atributiva
	Reforço Negativo	Sanção positiva privativa
	Punição Positiva	Sanção negativa atributiva
	Punição Negativa	Sanção negativa privativa

Quadro 1. Correlação entre os esquemas de reforço / sanção.

Desta feita, Bobbio, apesar de desconhecer os reflexos para os administrados, reconhece os efeitos positivos de se trabalhar com o reforço positivo e com o reforço negativo, que ele denomina de sanção positiva atributiva e sanção positiva privativa. Além de perceber a função transformadora desse tipo de operadores, Norberto Bobbio oferece aos operadores de Direito a oportunidade de repensar o próprio conceito de Direito, bem como o conceito de norma jurídica, ao prever a sanção de forma geral, abrangendo suas duas formas. Ainda, explicita a função “indutora de comportamentos” do Direito, característica mais ligada à noção sociológica e psicológica do Direito.

Ao fim, o que Bobbio oportuniza é uma chance para os operadores jurídicos repensarem o Direito, reconhecendo ultrapassado o conceito exclusivamente punitivo da norma jurídica.

3. O COMPORTAMENTO MODELADO POR PUNIÇÃO E A EFETIVIDADE SOBRE O COMPORTAMENTO HUMANO

Murray Sidman² (2009, p. 17) inicia o seu livro, “Coerção e suas Implicações”, da seguinte forma:

A pena de morte detém assassinos em potencial? A retaliação dura é a resposta a problemas de disciplina em nossas escolas? A punição é um meio aceitável de impedir crianças autistas e retardadas de destruir a si mesmas e a seu ambiente? É sequer um modo efetivo de tratar estes problemas? Estas e outras questões correlatas vêm gerando atualmente apaixonada controvérsia pública, em geral intensamente polarizada mas raramente baseada em evidências. E ainda assim,

² Coerção, de Murray Sidman, apresenta uma análise profunda sobre a coerção e os esquemas de punição. O autor viveu durante a II Guerra Mundial e sua vida passou por indagações sobre o poder destrutivo do homem, que tudo quis controlar por intermédio da coerção. Sua obra traz respostas a perguntas como *a punição funciona?* e ainda responde o que realmente acontece com a punição. É uma ótima obra para entender as consequências das punições.

sérios como são, estes problemas representam apenas a ponta do iceberg. Eles são instâncias isoladas de um fenômeno muito mais amplo: o uso quase exclusivo de coerção em todas as esferas de interação humana.

Por coerção eu me refiro a nosso uso da punição e da ameaça de punição para conseguir que os outros ajam como nós gostaríamos e à nossa prática de recompensar pessoas deixando-as escapar de nossas punições e ameaças. Precisamos saber mais sobre coerção porque é como a maioria das pessoas tentam controlar uns aos outros: ‘Torça-o até que ele faça certo’, ou ‘Dê-lhe um doce, mas se ele não fizer o que você quer, tire-o’.

Sobre a punição, Jock R. Millenson³ (p. 398 e 399) escreveu, no ano de 1967, o seguinte:

A sociedade usou, e ainda usa, o procedimento de punição, numa variedade de maneiras, para desencorajar certos comportamentos de seus membros. A palmatória não desapareceu completamente de nossas escolas; espancamos nossos filhos quando eles se comportam ‘mal’; e a punição é ainda o principal instrumento da justiça.

Apesar de terem sido escritos, respectivamente, em 1964 e em 1967, e os exemplos talvez não serem cabíveis tão ao pé da letra, parece que a ideia principal permanece na sociedade humana.

Millenson (p. 399) reconhece que a punição é utilizada com frequência por causa de duas características. A primeira é porque tem um efeito imediato e a segunda porque os efeitos colaterais são quase sempre reforçadores positivos para a pessoa que está punindo.

É simples observar os efeitos imediatos da punição. A criança que chora em público pode ser duramente repreendida pelos pais e se calar. O aluno que cola na prova pode levar uma chamada em público e tirar zero na avaliação. Entretanto, ambos, a criança que chora e o aluno que cola, possivelmente não deixarão de se comportar dessa mesma maneira através da punição.

Pois bem, questiona-se, inicialmente, se a punição, de fato, diminui a frequência de um comportamento. Uma leitura seca da teoria comportamental pode ser enganadora, já que após a

³ A obra de Millenson, *Princípios de Análise do Comportamento*, é mais densa do que as demais. A maior parte da obra foi escrita no ano de 1964. À época, pouca literatura havia sobre a ciência comportamental, sendo a maior parte do material disponível apenas descritivo. Como até então o principal livro era o de Skinner, a obra de Millenson foi – e continua sendo, inclusive, mais densa do que a obra de B. F. Skinner. Serve como *ultima ratio* para consultas e esclarecimentos que as demais obras não conseguem responder – ou para uma consulta mais detalhada dos conceitos comportamentais.

aplicação da punição há um efeito imediato de cessar o comportamento que se quer punir – a redução na frequência é apenas pontual. Alguns aspectos merecem análise.

Na prática, o que ocorre é uma supressão temporária do comportamento indesejável – além do mais, essa supressão temporária acaba sendo um reforçador positivo em quem aplicou a punição (MILLENSON, 1967, p. 399), o que tende a fazer com que isso se repita. Soma-se a isso o fato de que a maioria das punições são controladas por outras pessoas e, por isso, nem todo padrão comportamental será sempre punido, pois muitas vezes ausente o punidor. Para Skinner (2003, p. 207), “como a punição depende em grande parte do comportamento de outras pessoas, é mais provável que seja intermitente. A ação sempre punida é uma raridade”. Observe que o mesmo padrão intermitente acontece com as normas jurídicas, pois nem todo comportamento antijurídico será punido, posto que será encoberto e não revelado.

Pois bem, a psicologia comportamental está farta de exemplos⁴ de que a punição, seja ela positiva ou negativa, não tem o condão de extinguir comportamentos. Como já explicitado, o que ocorre é apenas a supressão imediata do comportamento (SKINNER, 1938, p. 154). Ressalte-se que a supressão depende, contudo, da força e da duração da punição. É sabido que, ainda que a punição seja muito intensa, uma vez que ela chegue ao fim, o comportamento reprimido eventualmente ressurgirá (MILLENSON, 1967, p. 400).

⁴ Como exemplos, cite-se o aluno que sempre cola na prova, a despeito dos flagras e de já ter levado nota zero algumas vezes e, também, o já citado caso dos infratores penais que, mesmo com punições severas como a restrição da liberdade, voltam a cometer ilícitos penais.

Para reforçar esse argumento, veja-se o que diz Millenson (1967, ps. 399 e 400) sobre um experimento em laboratório a respeito dos efeitos da punição:

“A supressão temporária do comportamento produzida pela punição pode ser facilmente demonstrada no laboratório, onde suas características quantitativas podem ser apuradas. Num dos primeiros experimentos de Skinner (1938), ratos famintos foram treinados a pressionar uma barra que produzia alimento num esquema de reforçamento em Intervalo Fixo. A pressão à barra foi então extinta, retirando-se o alimento. Alguns dos ratos foram punidos durante os 10 primeiros minutos de extinção. A punição foi na forma de um tapa forte nas patas dianteiras, liberados pela própria barra, depois de cada pressão. O tapa consistia de um movimento inverso rápido e forte da barra, provocado por um martelo que nela batia após cada pressão. O efeito desses 10 minutos de tapa pode ser visto, comparando-se os processos de extinção de dois grupos de ratos. Está bem claro que os tapas reduzem imediatamente o responder para bem abaixo de sua taxa normal de extinção. Após os 10 minutos de tapas a taxa de respostas permaneceu, no primeiro dia, bem abaixo daquela dos ratos não punidos. Esta supressão de resposta é um resultado típico da punição e é uma especificação parcial dos efeitos emocionais da punição. Até agora, os resultados confirmam nossa expectativa sobre a punição – ela suprime o comportamento e tem efeito imediato. No segundo dia de extinção, todavia, o grupo punido respondeu mais rapidamente que o grupo não punido, de modo que, no fim de dois dias, o número total de respostas de pressão à barra em extinção, para os dois grupos, era o mesmos.

Somos forçados a concluir que a punição leve, tal como um tapa nas patas durante alguns minutos, não suprime permanentemente o processo de extinção operante; simplesmente adia-o. Fosse nosso desejo eliminar a pressão à barra completamente, não poderíamos usar esse procedimento, já que seu efeito é transitório.”

Repare que, se um comportamento é punido, possivelmente é indesejado porque há algum reforço em fazê-lo. Tomem-se as proibições penais, como exemplo. A proibição de furto é punida porque a incorporação de bens ao patrimônio sem que haja contrapartida é um reforçador positivo para o criminoso. Se não houvesse o reforçador, não haveria razão para a existência do comportamento, e este seria, então, extinto (SKINNER, 2003, p. 200).

É o caso de perguntar aos professores porque os alunos que colam são sempre os mesmos. Comumente, ouve-se que tal aluno não toma jeito. Curiosamente, o mesmo ocorre com os juízes e os infratores penais – a reincidência é figura comum no Direito Penal, e os juízes conhecem os réus pelo nome, demonstrando familiaridade com os reincidentes.

Utilizemo-nos o seguinte exemplo para ilustrar o que se diz neste artigo. A Tabela 1 ilustra a situação da reincidência penal no Brasil.

UFs da amostra	Processos válidos	Não reincidentes	Reincidentes
AL, MG, PE, PR e RJ	817	618	199
%	100	75,6	24,4¹

Tabela 1. Número de apenados, não reincidentes e reincidentes.

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013.

Nota: ¹Refere-se à média ponderada por estado.

Observe que a pesquisa acima, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea a pedido do Conselho Nacional de Justiça – CNJ refere-se apenas à reincidência legal, o conceito exarado nos artigos 63 e 64 do Código Penal pátrio. Assim, para a pesquisa, reincidente é todo aquela que volta a ser condenado no prazo de cinco anos após o cumprimento da pena anterior.

Outras pesquisas indicam números mais preocupantes sobre a reiteração criminal, levando em conta não apenas a reincidência do Código Penal, mas o retorno aos presídios ou ao sistema de justiça. A Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, por seu turno, divulgou pesquisa indicando que, entre os anos de 2001 a 2013, 69%⁵ dos criminosos, no Estado de São Paulo,

⁵ Dados da Coordenadoria de Análise e Planejamento (CAP) da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

voltaram a cometer infrações penais. Essa pesquisa indica número mais preocupante e não se restringe ao conceito legal de reincidência criminal, bastando que o sujeito apareça em um Boletim de Ocorrência posterior para indicar a reiteração.

Os dados corroboram a hipótese testada por Skinner (1938, p. 154). Apesar de punições severas (no caso, a restrição da liberdade), a punição não alcança o resultado esperado, já que não é capaz de extinguir o comportamento dos sujeitos, apenas retardando-o ou inibindo-o temporariamente. Uma ressocialização dependerá de políticas públicas adequadas, notadamente com o uso de técnicas de reforço positivo para o controle comportamental dos infratores.

Ademais, Skinner (2003, ps. 198 e 199) tece duras críticas à punição, reconhecendo ser um comportamento que tem início em âmbito familiar. Diz o autor:

A técnica de controle mais comum da vida moderna é a punição. O padrão é familiar: se alguém não se comporta como você quer, castigue-o; se uma criança tem mau comportamento, espanque-a; se o povo de um país não se comporta bem, bombardeie-o. Os sistemas legais e policiais baseiam-se em punições como multas, açoitamentos, encarceramento e trabalhos forçados. O controle religioso é exercido através de penitências, ameaças de excomunhão e consignação ao fogo do inferno. (...) No contato pessoal diário controlamos através de censuras, admoestações, desaprovações, expulsões. Em resumo, o grau em que usamos punição como uma técnica de controle parece se limitar apenas ao grau em que podemos obter o poder necessário. Tudo isso é feito com a intenção de reduzir tendências de se comportar de certa maneira. O reforço estabelece essas tendências; a punição destina-se a acabar com elas.

Ainda, Skinner pontua que, a longo prazo, a punição, ao contrário do reforço, funciona com desvantagem, tanto para o “organismo punido quanto para a agência punidora” (2003, p. 199). Reconhece o autor que os estímulos aversivos necessários “geram emoções, incluindo predisposições para fugir ou retrucar, e ansiedades perturbadoras” (2003, p. 199).

Dados empíricos (SKINNER, 1938, p. 154) apontam que a efetividade da punição vai de encontro ao que expõe Bobbio (2001, p. 161), ao inferir que “não há dúvida de que o principal efeito da institucionalização da sanção é a maior eficácia das normas relativas”.

Essa visão de Bobbio, entretanto, parece ter sido por ele superada quando reconheceu a tendência atual em adotar as técnicas que chamou de encorajamento, em substituição à punição, seja por seus efeitos negativos, seja pela falta de efetividade das técnicas ditas repressivas.

4. O ORDENAMENTO JURÍDICO E O DIRETO REFORÇADOR

A tradição do Direito e de seus principais conceitos exerce uma influência sobre a legislação e como ela é construída, especialmente a legislação vindoura, aquela a que se está a elaborar. É incontestável a força da tradição sancionatória do Direito e, infelizmente, as técnicas alternativas de controle comportamental, além de exigirem uma melhor compreensão do comportamento humano, requerem também um tipo diferente de poder governamental (SKINNER, 1938, p. 376).

Ainda que existam casos de sucesso no Direito, como o legislador prioriza o uso da punição, a utilização de técnicas alternativas de controle é bastante incipiente. Entretanto, pode o Estado utilizar-se, como já demonstrou fazer, de técnicas de controle econômico (SKINNER, 2003, p. 418) para orientar o comportamento – seria o subsídio ou o bônus consubstanciado em reforço positivo ou a isenção fiscal consubstanciada em reforço negativo. Assim, seriam os cidadãos orientados a agir legalmente ao invés de serem desencorajados a agirem ilegalmente.

Embora seja um desafio, a orientação normativa para a recompensa tem consequências benéficas sobre a população e ainda tem a seu lado uma maior probabilidade de gerar inclinação para o comportamento que se quer controlar a partir de consequências reforçadoras (DIMOULIS, 2003, p. 73).

Na teoria, todo comportamento que pode ser punido também pode ser reforçado. Por exemplo, ao prever uma norma penal, o Direito indica o comportamento proibido. Pois bem, veja que quem se comporta de maneira antijurídica será punido; entretanto, quem se comporta de acordo com o ordenamento jurídico simplesmente não tem consequências positivas reforçadoras que o motivem a continuar assim.

O Estado poderia utilizar-se do controle econômico com a finalidade de prevenir comportamentos indesejados. Seria uma equação similar à “não roube e receberá uma recompensa financeira” ou à “tenha conduta ilibada e terá desconto no imposto de renda” ou ainda à “não fale ao celular ao dirigir e receba uma recompensa financeira”.

Socialmente, essa fórmula pode, *ab initio*, causar estranheza a parcela da população. É comum ouvir de indivíduos que agir conforme o Direito não é nada além de “fazer mais do que a obrigação”. Sidman (2010, p. 81) expõe que “raramente invocamos justiça como uma razão para dar alguma coisa boa para alguém que tenha se comportado bem”. Ao contrário, recebe-se a punição por agir mal, o que faz com que a justiça seja atrelada ao conceito de punição. Pune-se para que seja feita justiça. Mas nunca se faz *justiça* com quem está de acordo com a lei e com o ordenamento jurídico. A estes não lhes são dado nada porque apenas cumprem com suas obrigações.

A fim de tentar verificar, em tese, a ideia do controle financeiro de comportamento, na fórmula apresentada acima, usar-se-á emprestado (SIDMAN, 2010, os. 272 e 273) o seguinte exemplo: a polícia distribui notificações de multas aos motoristas que são flagrados dirigindo em alta velocidade, ultrapassando em sinal vermelho, dirigindo sem cinto de segurança, dirigindo ao celular, transportando crianças de maneira inadequada ou mesmo dirigindo nas estradas com faróis apagados.

Pergunta-se o que aconteceria se, ao invés da punição, a polícia distribuísse dinheiro, ou mesmo ingressos gratuitos para eventos esportivos, filmes, teatros ou outras atrações para o motorista que respeitou o limite de velocidade, não cruzou sinal vermelho, que dirigiu com cinto e não foi flagrado ao celular?

A princípio, a ideia parece impraticável. Mas veja que não é necessário reforçar positivamente todos os motoristas flagrados por atuarem “dentro da lei”. Bastaria distribuir a recompensa a alguns motoristas, ocasionalmente, para que o comportamento se solidifique (SIDMAN, 2010, p. 273).

Embora possa parecer duvidoso, a ciência do comportamento conta com farta experiência laboratorial para acreditar que o reforço positivo por “manter-se dentro da lei funcionaria em muitos casos tão efetivamente quanto o atual sistema de esperar até que a lei seja violada para então punir” (SIDMAN, 2010, p. 273). Além do mais, há evidência de que o reforço positivo da conduta desejada reduz a necessidade de punição para as ações indesejáveis.

Mas não é só essa a vantagem do uso do reforço positivo no lugar da punição. Há outras consequências a se considerar. Veja, inicialmente, tomando o mesmo exemplo, que os carros de polícia deixariam de ser vistos como sinal de medo e apreensão – e passariam a significar a possibilidade de encontros amistosos e gratificantes entre a polícia e os administrados, um sinal de que não há o que temer (SIDMAN, 2010, p. 273).

O desafio que se lança é transpor esse raciocínio para todas as áreas de interação entre o Estado e a sociedade, utilizando-se do Direito como instrumento de pacificação social. É, também, de muita valia, levar esse mesmo raciocínio às relações internas da própria sociedade, reguladas pelo Direito.

Na legislação brasileira há exemplos de sucesso na utilização do reforço positivo, como o exemplo da Nota Fiscal Paulista⁶. Criado para combater a sonegação fiscal no varejo, o programa conta com a bonificação financeira (crédito em conta corrente, inclusive) para quem declarar o CPF no ato da compra.

Quanto mais informa o CPF em suas compras, mais créditos o indivíduo recebe, o que reforça o seu comportamento de sempre informar o seu CPF no ato de uma compra. Dessa forma, o governo utilizou-se da população para fazer às vezes de fiscal da receita e, além de inibir a sonegação, ainda mobiliza a população a atuar a seu favor.

Na prática, o governo abre mão de 20% da receita arrecadada com o ICMS, mas por outro lado, aumentou o valor de arrecadação da receita bruta de impostos⁷, fechando uma equação que não lhe trouxe prejuízo e ainda diminuiu o percentual de tributação cobrado dos contribuintes, com estímulo de ações voltadas à agir de acordo com o ordenamento jurídico.

⁶ Lei 12.685/07, de 28 de agosto de 2007.

⁷ Aumento de arrecadação de ICMS nos setores da economia com a Nota Fiscal Paulista (em %, no primeiro ano do programa):

Setores	Aumento %	Setores	Aumento %
Restaurantes	19,4%	Material de Construção	22,8%
Padarias e Bares	19,4%	Casa e Escritório	30,2%
Saúde, Esportes e Lazer	17,2%	Vestuário e Calçados	31%
Automóveis	23,4%		

Fonte: <http://www.fazenda.sp.gov.br/publicacao/noticia.aspx?id=775>

A repercussão do Programa Nota Fiscal Paulista foi positiva ao ponto de servir como precursor de programas semelhantes instituídos por outros estados da federação, a exemplo da Nota Legal, no Distrito Federal, o Nota Fiscal Goiana, em Goiás, o Nota Carioca, no Rio de Janeiro e o Nota Paraná, no Paraná.

Além de exemplos reais de leis vigentes no Brasil, vale a pena destacar discussões legais no legislativo. Tramita hoje no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 362⁸, de 2015. Referido Projeto de Lei trata do Programa de Proteção ao Denunciante (*Whistleblower*) e prevê bonificação financeira (art. 3º, § 4º; Art. 4º, § 1º, III), além de outros mecanismos de reforço positivo, como prêmio, concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio (Art. 4º, § 1º, I) e até mesmo promoção na carreira (Art. 4º, § 1º, II).

Na Câmara de Vereadores de Curitiba há, inclusive, um Projeto de Lei (Proposição 005.00215.2015⁹) que, de acordo com a ementa, “incentiva a redução de acidentes por excesso de velocidade no município de Curitiba”.

Compacto, o Projeto de Lei diz que (art. 1º) “será incentivada a redução de acidentes de trânsito por excesso de velocidade através de campanha educativa no Município de Curitiba” e define que o incentivo se dará (§1º do art. 1º) “através da distribuição gratuita de prêmios em dinheiro aos motoristas cadastrados que não cometerem infrações de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, pelo período mínimo de 1 (um) ano”.

⁸ <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/getPDF.asp?t=168793&tp=1>

⁹ Disponível em:
http://www.cmc.pr.gov.br/wsp/sistema/ProposicaoDetalhesForm.do?select_action=&pro_id=280774

Interessante destacar, dessa proposta que ainda tramita no legislativo, a sua justificativa, reproduzida a seguir:

A ideia foi colocada em prática em Estocolmo, após o projeto ter vencido o concurso ‘The Fun Theory Award’, competição da Volkswagen Sueca que premia atitudes sociais admiráveis e com base na diversão.

O objetivo do presente projeto de lei além de conscientizar mais motoristas a dirigir dentro das velocidades máximas permitidas, visa premiar o bom motorista.

Supondo que o prêmio semanal seja de R\$100,00, totalizaria R\$5.200,00 ao longo do ano. A Prefeitura estima arrecadar cerca de R\$55 milhões em multas de trânsito em 2015.

O valor sorteado aos bons motoristas na campanha educativa seria equivalente a apenas 0,01% do valor total arrecadado com as multas, entretanto, a simples possibilidade de bons motoristas ganharem um sorteio de R\$100,00 irá aumentar a quantidade de bons motoristas que andam dentro dos limites de velocidade e esse é o objetivo da proposta.

Recentemente o Estado do Paraná lançou programa para premiação de contribuintes, através do retorno de percentual do ICMS, pelo cadastro do CPF na nota. O sucesso do programa motivou a Prefeitura de Curitiba a lembrar os contribuintes do programa de premiação ‘BOA NOTA FISCAL’ que premia contribuintes que utilizam notas fiscais eletrônicas com descontos no IPTU.

Nesse mesmo sentido, entende-se que a premiação de bons motoristas, utilizando os recursos arrecadados com multas de trânsito e que de acordo com as resoluções vigentes devem ser utilizados para a melhoria do trânsito, entende-se que a proposta possui aplicação e terá resultados efetivos para os motoristas que não infringem as Leis de trânsito.

O Projeto de Lei escora-se em um resultado empírico produzido pela cidade de Estocolmo, confirmando as teses da ciência comportamental com base no reforço positivo.

No experimento¹⁰, um painel luminoso com os dizeres “A loteria do radar de velocidade”, indicava a velocidade do automóvel ao passar por lá. Todos os veículos eram fotografados e tinham a velocidade indicada no painel. O painel não punia os motoristas que passavam com velocidade acima do permitido, apenas mostrava a velocidade em vermelho. Aos que passavam com velocidade igual ou menor do que a permitida, o painel piscava indicando que o condutor

¹⁰ Vídeo explicativo do experimento disponível em: <https://youtu.be/iynzHWwJXaA>

comportou-se de maneira adequada. Além disso, algumas vezes o painel indicava um prêmio para o motorista que passou dentro dos limites de velocidade.

Quando o painel indicava o prêmio, pouco tempo depois o motorista recebia uma notificação em casa, com um prêmio em dinheiro e a informação de que fora sorteado na “loteria do radar de velocidade”. No local, a velocidade média baixou de 32km/h para 25km/h, após o experimento.

Infelizmente, essa experiência ainda não foi posta em prática no Brasil, posto que o PL ainda não foi votado na Câmara de Curitiba. Entretanto, assim como algumas outras propostas pontuais, indica que o legislador não quer operar tão somente com o Direito punitivo, mas visa também utilizar-se de ferramentas para estimular e premiar o bom comportamento na sociedade.

Verifica-se que não basta apenas garantir prêmios, mas também fornecer os meios financeiros para que esses prêmios sejam possíveis. Tanto as experiências de nota fiscal como as proposições legislativas aqui referidas (*whistleblower* e premiação no trânsito) tomam esse cuidado. Utilizam o recurso oriundo da prática antijurídica para pagar o comportamento ao qual se pretende reforçar na sociedade.

Especificamente quanto ao trânsito, ainda que em termos financeiros custe mais do que se arrecada com multas, é de se perguntar se esse gasto compensaria eventual economia com o sistema de saúde e com o sistema da justiça, já que, acredita-se, com a redução das infrações, reduzir-se-iam¹¹, por consequência, as demandas por saúde e de administração da justiça.

Apesar de ponto sensível e crucial para a utilização de técnicas de encorajamento, a questão das finanças públicas não terá grande atenção nesta análise, posto que se esteja focado em despertar o uso do Direito como indutor de comportamentos socialmente desejados por meio do reforço e da bonificação. Uma vez pacificado este entendimento, certamente a discussão sobre como operacionalizar sem comprometer as finanças públicas será oportunizada.

¹¹ [http://www.cetsp.com.br/noticias/2015/10/29/cet-preve-que-r\\$-6,2-milhoes-sejam-economizados-com-reducao-de-acidentes.aspx](http://www.cetsp.com.br/noticias/2015/10/29/cet-preve-que-r$-6,2-milhoes-sejam-economizados-com-reducao-de-acidentes.aspx)

http://www.detran.ac.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=869:investimentos-no-transito-diminuicao-dos-acidentes-e-nos-gastos-com-a-saude-&catid=11:noticias&Itemid=86

Pois bem, tomaram-se aqui emprestado os fundamentos da psicologia comportamental para explicar porque o Direito deve incorporar à legislação técnicas por ele denominadas de “encorajadoras”, com a finalidade de motivar os administrados a agir conforme a lei, premiando quem se comporta de acordo com o que dispõe o ordenamento jurídico. Essa ideia, apesar de ainda incipiente, indica que a sociedade começa a traçar um caminho diferente para o Direito.

Essa mudança de paradigma foi observada por Norberto Bobbio (2007, p. 13), quem reconhece que:

no Estado contemporâneo, torna-se cada vez mais frequente o uso das técnicas de encorajamento. Tão logo começemos a nos dar conta do uso dessas técnicas, seremos obrigados a abandonar a imagem tradicional do Direito como ordenamento protetor-repressivo. Ao lado desta, uma nova imagem se forma: a do ordenamento jurídico como ordenamento com função *promocional* (grifo do original).

Ainda é cedo para afirmar categoricamente sobre a mudança de paradigma na elaboração das leis, mas a sociedade parece emitir sinais suficientes do esgotamento do modelo baseado quase que exclusivamente na punição, tendendo, agora, a focar-se em um modelo voltado ao reforço positivo.

5. CONCLUSÃO

Sabendo que a ideia da ausência de controle é ilusória (SIDMAN, 2010, p. 247), deve a sociedade refletir sobre qual tipo de controle deseja – se o controle pela recompensa ou se o controle pela punição.

É imperial compreender reforço positivo como a prática de recompensar pessoas não por deixá-las fugir da punição, mas sim por estimulá-las e permiti-las produzirem algo bom.

Esse ponto é reforçado por Murray Sidman (2010, p. 22). O autor defende a punição como um tratamento de *ultima ratio*, nunca como a primeira opção de tratamento. Prega que (2010, p. 22) “usar ocasionalmente punição como um ato de desespero não é o mesmo que advogar o uso da punição como um princípio de manejo do comportamento”.

Insiste o autor que (SIDMAN, 2010, p. 31):

Com a vantagem das condições controladas do laboratório, fomos capazes de ver claramente como coerção e conduta estão relacionadas, de modos não imediatamente aparentes, fora do laboratório. É impossível fugir da conclusão de que se os efeitos da coerção fossem com certeza amplamente compreendidos ela não mais seria o método preferido para influenciar os outros, não importa que chamemos essa influência de educação, disciplina, aplicação da lei, governo, diplomacia, relações humanas ou terapia. Em cada uma dessas áreas, e em outras também, vemos a nossa volta evidência esmagadora de que as consequências da coerção não são de modo algum compreendidas.

Pois bem, deve-se ainda analisar uma questão do Direito. Diz-se que uma das funções das sanções é educativa e outra é preventiva, justificando-se, dessa forma, a razão para as punições. Assim, diz-se que um indivíduo punido seria um exemplo capaz de tornar menos provável que esse mesmo indivíduo se comporte mal no futuro, e ainda que outros indivíduos sejam desencorajados de comportamentos semelhantes.

Esse raciocínio contrasta com a evidência oriunda da ciência comportamental. Ainda que a punição atinja o seu objetivo imediato, a longo prazo, estará fadada ao fracasso (SIDMAN, 2010, p. 18). Ainda que seja possível coagir pessoas a partir da punição ou da simples ameaça de punição, essa simples coação é o começo de um desengajamento pessoal, uma maneira de desencorajar o indivíduo a colaborar de bom grado, ocasionando, como consequência, “hostilidade” e “rebelião” (SIDMAN, 2010, p. 18).

Skinner (1938, p. 373) reconhece que a punição é “ineficaz simplesmente como um meio de tornar o comportamento menos provável”. A despeito disso, reconhece (1938, p. 374) também que compreender essa ineficácia geraria uma mudança fática na forma como é estruturado o Direito, não sendo essa uma missão trivial, apesar de possível.

Entretanto, e a partir desse ponto, propõe-se não a exclusão da sanção normativa, mas uma reformulação prática para que o Direito reconheça e utilize, em larga escala, a recompensa – no caso, trabalhar com leis que tenham como consequência um evento reforçador, seja ele um reforço positivo ou um reforço negativo (BOBBIO, 2007, p. 02), embora o reforço positivo seja aquele com melhores condições de criar, de manter e de estimular comportamentos.

Ao reconhecer o “emprego cada vez mais difundido das técnicas de encorajamento em acréscimo, ou em substituição, às técnicas tradicionais de desencorajamento”, o professor Norberto Bobbio (2007, p. 02), revisitando seus próprios conceitos a respeito da função sancionatória do Direito, reconhece ser “indubitável que essa inovação coloca em crise algumas das mais conhecidas teorias tradicionais do Direito, que se originam de uma imagem extremamente simplificada do Direito”.

Obviamente, a punição não é a origem de todos os problemas do mundo, tampouco o reforço positivo seria a solução para todos eles, mas a estimulação de comportamentos por meio do reforço positivo é uma solução possível e viável de se introduzir em qualquer ordenamento jurídico, com maior potencial para atingir aos fins legais dispostos na norma jurídica.

Com esse raciocínio é que estadistas, parlamentares, juízes e operadores do Direito devem analisar a situação dos indivíduos comportamentalmente, em busca de alternativas que não a punição. Embora seja um caminho alternativo e pouco utilizado no Direito, certamente o reforço positivo tem potencial para ser um método mais eficaz de solução dos principais problemas sociais.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, J. C de. **Análise Comportamental do Direito: Uma abordagem do Direito como ciência do comportamento humano aplicada.** In: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 34.2, jul./dez. 2014.

AGUIAR, Júlio César de; TABAK, Benjamin Miranda. **Análise Comportamental do Direito: Ideias Básicas.** Manuscrito submetido à publicação.

BAUM, William M. **Compreender o Behaviorismo: comportamento, cultura e evolução.** 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do Direito.** 1ª ed. Barueri: Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica.** 1ª ed. Bauru: EDIPRO, 2001.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito: definição e conceitos básicos; norma jurídica; fontes, interpretação e normas do Direito; sujeito de Direito e fatos jurídicos; relações entre Direito, justiça, moral e política; Direito e linguagem.** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MILLENSON, Jock R. **Princípios de Análise do Comportamento.** Brasília: Coordenada-Editora, 1967.

NINO, Carlos Santiago. **Introdução à Análise do Direito.** 1ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SIDMAN, Murray. **Coerção e suas Implicações.** 1ª ed. Campinas: Livro Pleno, 2009.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a uma leitura externa do Direito.** 6ª ed. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2013.

SKINNER, Burrhus Frederic. **Ciência e Comportamento Humano.** 11º Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SKINNER, Burrhus Frederic. **The Behavior of Organisms: an experimental analysis.** 1ª ed. Oxford, England: Appleton-Century, 1938.

TODOROV, João Cláudio. **Laws and the Complex Control of Behavior.** In: *Behavior and Social Issues*, 14, os. 86-91. Brasília: 2005.